

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Maranhão, em desfavor de Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso e de Glorismar Rosa Venâncio, ex-prefeitos do Município de Paço do Lumiar/MA nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, e da Construtora Nobres Ltda. (atual Construtora Majestade Ltda.), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1.437/2006 (Registro Siafi 572226), cujo objeto foi a execução de sistema de abastecimento de água, no povoado de Pau Deitado.

O ajuste vigeu de 20/6/2006 a 5/6/2009 (peça 2, p. 107 e 113). Previu R\$ 1.050.000,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 50.000,00 de contrapartida do Município e R\$ 1.000.000,00 à conta do concedente, os quais foram repassados mediante três ordens bancárias nos seguintes valores e datas (peça 1, p. 146):

- a) 2007OB904107, de 5/4/2007, no valor de R\$ 400.000,00;
- b) 2007OB906914, de 6/6/2007, no valor de R\$ 400.000,00;
- c) 2008OB907613, de 8/10/2008, no valor de R\$ 200.000,00.

A Funasa reprovou a prestação de contas do convênio devido à inexecução parcial do objeto pactuado e instaurou tomada de contas especial com vistas a recompor o Erário.

Concluiu pela ocorrência do dano no valor total dos recursos federais repassados (R\$ 1.000.000,00), sob as responsabilidades dos ex-prefeitos Gilberto Silva da Cunha Aroso (R\$ 800.000,00), e Glorismar Rosa Venâncio (R\$ 200.000,00), em regime de solidariedade, com a empresa Construtora Majestade Ltda., que recebeu a totalidade dos recursos para executar a obra, conforme o Relatório de Tomada de Contas Especial 29/2015 (peça 1, p. 146-150).

O Órgão de Controle Interno, por meio do Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente 393/2016 (peça 1, p. 196-208), anuiu às conclusões do tomador de contas e certificou a irregularidade das contas, tendo o Ministro de Estado da Saúde declarado conhecer as conclusões emitidas por meio dos referidos documentos (peça 1, p. 210).

No âmbito do TCU, a Secex/MS citou os ex-prefeitos, responsáveis pela gestão dos recursos provenientes do Convênio 1.437/2006, em face da não consecução dos objetivos pactuados na avença, na medida dos recursos geridos por cada um, considerando os valores e datas das notas fiscais pagas.

Citou também a empresa contratada, por ter recebido pagamentos por serviços inservíveis à finalidade pactuada e por serviços não executados, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo montante correspondente à parcela dos serviços não executada, de R\$ 189.657,18, em valores históricos.

Glorismar Rosa Venâncio e a Construtora Majestade Ltda. foram citadas por meio de edital, uma vez que a unidade técnica não obteve êxito na entrega das comunicações processuais, enviadas por meio de carta registrada, por motivo de mudança de endereço.

Tendo em vista que os três responsáveis não compareceram aos autos, a Secex/MS propôs a declaração de sua revelia. Sugeriu: a) o julgamento das respectivas contas pela irregularidade; b) a imputação do débito, aos ex-prefeitos, na medida dos recursos geridos por cada um, no percentual de 95,98% do que foi pago à empresa, correspondente à proporção dos recursos federais em relação ao total; c) a imputação do débito no montante de 19,42% pago à empresa, referente à parcela não

executada do objeto, em regime de solidariedade, com os ex-gestores; d) a aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme instrução, peça 32.

Discordei do encaminhamento proposto, por entender que a Construtora Majestade Ltda. concorreu diretamente para a não consecução do objeto ajustado, uma vez que as informações constantes do Relatório de Visita Técnica (peça 2, p. 311 a 317) indicam que a falta de funcionalidade do Sistema de Abastecimento de Água no Povoado de Pau Deitado decorreu diretamente da inexecução de parcelas essenciais da obra por parte da contratada e da execução em desconformidade com o previsto no plano de trabalho.

Determinei, por meio do despacho peça 35 a responsabilização da pessoa jurídica, em regime de solidariamente com os ex-prefeitos, pela integralidade do débito apurado nos autos, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

Quanto ao valor do débito, tendo em vista que o Município de Paço do Lumiar/MA aportou somente R\$ 40.000,00 (peça 2, p. 283) dos R\$ 50.000,00 de contrapartida previstos, corriji o cálculo para que fosse realizado aplicando-se o percentual de 96,15% ao que foi pago à empresa contratada, correspondente à real proporção dos recursos federais.

Ressaltei que foram devolvidos o produto da aplicação financeira dos recursos e o saldo remanescente na conta do convênio, em 18/2/2011 (GRU à peça 2, p. 301), de forma que essas parcelas foram excluídas no cálculo.

Por fim, Glorismar Rosa Venâncio e a Construtora Majestade Ltda. foram citadas por meio de edital, sem que a Secex/MS tenha demonstrado ter esgotado os meios possíveis para localizar as responsáveis e assegurar a sua ampla defesa, juntando, aos autos, documentação ou informação comprobatória das diferentes vias experimentadas que teriam restado frustradas.

Por essas razões, determinei o retorno deste processo à unidade técnica para a citação de Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso e de Glorismar Rosa Venâncio, em regime de solidariedade com a Construtora Majestade Ltda., em face da imprestabilidade do que foi executado do Sistema de Abastecimento de Água no Povoado de Pau Deitado, o que comprometeu o alcance do objetivo do Convênio 1.437/2006, pelos seguintes valores:

Responsáveis: Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, solidariamente com a Construtora Majestade Ltda.:

Nota Fiscal	Data de Referência	Valor pago (R\$)	Débito (R\$) – 96,15% do Valor pago
129	19/4/2007	351.805,29	338.274,32
150	21/6/2007	194.274,56	186.802,46
165	1/10/2007	245.408,47	235.969,68

Responsáveis: Glorismar Rosa Venâncio, solidariamente com a Construtora Majestade Ltda.:

Nota Fiscal	Data de Referência	Valor pago (R\$)	Débito (R\$) – 96,15% do Valor pago
363	6/1/2009	170.417,70	163.863,17
389	7/5/2009	54.499,79	52.403,64
389	12/5/2009	1.112,23	1.069,45

A Unidade Técnica realizou as citações, sendo que apenas Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso tomou ciência do expediente a ele enviado.

Embora tenha encaminhado os expedientes destinados a Glorismar Rosa Venâncio e a Construtora Majestade Ltda., a diversos endereços possíveis, conforme pesquisas, peças 36 e 54, a

Secex/MS não logrou êxito em notificar as responsáveis. Tendo esgotado os meios possíveis para localização das destinatárias, realizou as citações por meio de edital.

Nenhum dos três responsáveis atendeu às citações. Deixaram de se manifestar acerca das irregularidades verificadas, razão pela qual, foram considerados revéis, prosseguindo-se o feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Não havendo, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos responsáveis, a então Secex/MS propôs julgar suas contas irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992, condenando-os a ressarcir, ao Erário, os débitos apurados, e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## II

Anuo ao encaminhamento proposto pela Secex/MS e incorporo suas análises, transcritas no relatório que acompanha este voto, às minhas razões de decidir.

Conforme o Relatório de Visita Técnica, Anexo III (peça 2, p. 333-335), o representante da Funasa mensurou, em 4/12/2012, o total de 80,5% de execução física do objeto conveniado. Porém, o sistema de recalque e a interligação entre os poços, bem como, a adutora não haviam sido executados; e, das 1.250 ligações domiciliares previstas, somente 414 tinham sido construídas. Portanto, não foi possível a água atingir o reservatório e ser distribuída aos beneficiários, de forma que a parcela construída se mostrou inservível e não atingiu os objetivos do convênio.

A Construtora Majestade Ltda., ao deixar de construir partes do sistema e ao executar serviços em desconformidade com o previsto no plano de trabalho, concorreu diretamente para a não consecução do objeto ajustado, razão pela qual, foi responsabilizada, em regime de solidariedade, pelo valor total que recebeu, com fundamento no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da IN TCU 71/2012, nas hipóteses em que há responsabilidade de terceiro, adota-se a data do pagamento como data de origem do débito, a partir da qual haverá a incidência de correção monetária e juros moratórios.

Tendo em vista a proporção dos recursos federais pactuados (96,15%), os débitos relativos a cada responsável foram calculados, levando em conta os pagamentos efetuados sob a responsabilidade de cada um dos ex-prefeitos.

Pelo exposto, ante as irregularidades verificadas e a impossibilidade de aproveitamento do que foi executado com os recursos federais transferidos ao Município de Paço do Lumiar/MA, à conta do Convênio 1437/2006, julgo irregulares as contas de Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, de Glorismar Rosa Venâncio e da Construtora Majestade Ltda., condenando-os em débito, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992, e aplico-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Os valores dos débitos imputados a cada responsável, atualizados até 14/5/2019, sem juros, são de:

- a) Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso - R\$ 1.546.652,14;
- b) Glorismar Rosa Venâncio - R\$ 405.283,70;
- c) Construtora Majestade Ltda. – R\$ 1.951.924,72.



Por fim, discordo da proposta da unidade técnica de deferir, desde já, o parcelamento das dívidas, uma vez que não foi solicitado pelos responsáveis, e que tal pedido pode ser realizado e deferido por esta Corte, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 217 do RI/TCU.

Feitas essas considerações, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de maio de 2019.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator